



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. ANDRÉ LUIZ)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta parágrafos no art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", dispondo sobre o auto de infração por meio eletrônico.

DESPACHO:
13/05/2003 - (APENSE-SE AO PL-3140/2000.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		



Câmara dos Deputados

PL 865/2003

Autor: André Luiz

**Data da
Apresentação:** 30/04/2003

Ementa: Acrescenta parágrafos no art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", dispondo sobre o auto de infração por meio eletrônico.

**Forma de
Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Despacho: Apense-se a(o) PL-3140/2000.

**Regime de
tramitação:** Ordinária

Em 09 / 05 / 2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



PROJETO DE LEI Nº ^{865/03}, DE 2003
(Do Sr. André Luiz)

Acrescenta parágrafos no art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", dispondo sobre o auto de infração por meio eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se os demais parágrafos subsequentes:

"Art. 280.....

§ 2º Para comprovar a infração, todos os equipamentos eletrônicos deverão apresentar fotografia panorâmica, capaz de possibilitar a identificação nítida do veículo e do local da ocorrência (AC).

§ 3º A infração não será comprovada se, na fotografia apresentada pelo equipamento eletrônico, constar mais de um veículo (AC).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



47A76FD000



JUSTIFICAÇÃO

As medidas propostas neste projeto de lei visam a não permitir que haja dúvidas quanto à autuação, por infração de trânsito, quando o registro do delito houver sido feito por equipamento eletrônico.

Justificam-se, tais medidas, pelo fato de que grande parte das autuações de trânsito, atualmente, são registradas por equipamentos eletrônicos, fixos ou móveis, cujo uso foi amplamente disseminado no País, pela fiscalização de trânsito. Essas autuações têm, infelizmente, gerado muitas dúvidas, em razão da falta de precisão fotográfica apresentada por esses aparelhos, o que leva até os próprios funcionários dos Detrans a cometerem enganos quanto ao veículo infrator e, conseqüentemente, quanto à destinação do auto de infração.

Os transtornos causados por essas falhas, quando detectadas pelos destinatários da multa, são altamente desgastantes, pois o interessado precisará, para mostrar que não é culpado, seguir com todos os procedimentos do recurso contra uma infração a ele atribuída, por equívoco. Muitas vezes, também, sem haver notado o engano, o condutor paga a multa, o que consolida a injustiça.

Para evitar que esses fatos continuem a ocorrer, será importante o acréscimo dos dois dispositivos que propomos ao art. 280, que trata da autuação, no Código de Trânsito Brasileiro.

Pela importância desta proposição esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2003.


Deputado ANDRÉ LUIZ

20/04/03

2003.443.083



47A76FD000